



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
N.º 3, DE 2019
(Do Sr. José Nelto)**

Autoriza o Poder Executivo a criar a Região de Desenvolvimento Econômico e Social do Entorno do Distrito Federal.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO URBANO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 03 , DE 2019

(Do Sr. JOSÉ NELTO)

Autoriza o Poder Executivo a criar a Região de Desenvolvimento Econômico e Social do Entorno do Distrito Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar autoriza o Poder Executivo a criar a Região de Desenvolvimento Econômico e Social do Entorno do Distrito Federal.

Art. 2º É o Poder Executivo autorizado a criar a Região de Desenvolvimento Econômico e Social do Entorno do Distrito Federal, para efeitos de articulação da ação administrativa da União e dos Estados de Goiás e de Minas Gerais.

§ 1º A Região de Desenvolvimento Econômico e Social de que trata esta Lei é constituída pelo agrupamento dos Municípios de Abadiânia, Água Fria de Goiás, Águas Lindas, Alexânia, Cabeceiras, Cidade Ocidental, Cocalzinho de Goiás, Corumbá de Goiás, Cristalina, Formosa, Luziânia, Mimoso de Goiás, Novo Gama, Padre Bernardo, Pirenópolis, Planaltina, Santo Antônio do Descoberto, Valparaíso e Vila Boa, todos no Estado de Goiás, e dos Municípios de Unaí e Buritis, ambos no Estado de Minas Gerais.

§ 2º Os Municípios que vierem a ser constituídos a partir de desmembramento de território de Município citado no § 1º deste artigo passarão a compor, automaticamente, a Região de Desenvolvimento Econômico e Social do Entorno do Distrito Federal.

Art. 3º A Região de Desenvolvimento Econômico e Social do Entorno do Distrito Federal tem por objetivo a promoção:

I – do planejamento regional para o desenvolvimento socioeconômico e a melhoria da qualidade de vida;



II – da cooperação entre os diferentes níveis de governo, mediante a descentralização, articulação e integração de seus órgãos e entidades da administração direta e indireta com atuação na região, visando ao máximo aproveitamento dos recursos públicos a ela destinados;

III – da utilização racional do território e dos recursos naturais e culturais e da proteção do meio ambiente, mediante o controle da implantação dos empreendimentos públicos e privados na Região;

IV – da integração do planejamento e da execução das funções públicas de interesse comum aos entes públicos atuantes na Região; e

V – da redução das desigualdades econômicas e sociais entre o Distrito Federal e seu Entorno.

Art. 4º É o Poder Executivo autorizado a criar um Conselho Administrativo para coordenar as atividades a serem desenvolvidas na Região de Desenvolvimento Econômico e Social do Entorno do Distrito Federal.

Parágrafo único. As atribuições e a composição do Conselho de que trata este artigo serão definidas em regulamento, dele participando representantes dos Estados de Goiás e de Minas Gerais e dos Municípios abrangidos pela Região de Desenvolvimento Econômico e Social do Entorno do Distrito Federal.

Art. 5º Consideram-se de interesse da Região de Desenvolvimento Econômico e Social do Entorno do Distrito Federal os serviços públicos comuns aos Estados de Goiás e de Minas Gerais e aos Municípios que a integram, observadas as competências constitucionais, especialmente aqueles relacionados às áreas de:

I – infraestrutura;

II – geração de empregos e capacitação profissional;

III – saneamento básico;

IV – uso, parcelamento e ocupação do solo;

V – transportes e sistema viário regional;

VI – proteção ao meio ambiente;



VII – aproveitamento de recursos hídricos e minerais;

VIII – saúde e assistência social;

IX – educação e cultura;

X – produção agropecuária;

XI – habitação popular;

XII – turismo;

XIII – segurança pública; e

XIV – esporte e lazer

Art. 6º É o Poder Executivo autorizado a criar um Conselho Administrativo para coordenar as atividades a serem desenvolvidas na Região de Desenvolvimento Econômico e Social do Entorno do Distrito Federal.

Parágrafo único. As atribuições e a composição do Conselho de que trata este artigo serão definidas em regulamento, dele participando representantes dos Estados de Goiás e de Minas Gerais e dos Municípios abrangidos pela Região de Desenvolvimento Econômico e Social do Entorno do Distrito Federal.

Art. 7º Os programas e projetos prioritários para a Região de Desenvolvimento Econômico e Social do Entorno do Distrito Federal serão financiados com recursos:

I – de natureza orçamentária, que lhe forem destinados pela União, na forma da lei;

II – de natureza orçamentária que lhe forem destinados pelos Estados de Goiás e de Minas Gerais e pelos Municípios abrangidos pela Região de Desenvolvimento Econômico e Social do Entorno do Distrito Federal;

III – de operações de crédito externas e internas; e

IV – do Fundo Constitucional do Distrito Federal, instituído pela Lei nº 10.633, de 27 de dezembro de 2002.



Art. 8º O art. 1º da Lei nº 10.633, de 27 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 1º Fica instituído o Fundo Constitucional do Distrito Federal – FCDF, de natureza contábil, com a finalidade de prover os recursos necessários:

I – à organização e manutenção da polícia civil, da polícia militar e do corpo de bombeiros militar do Distrito Federal;

II – à assistência financeira para execução de serviços públicos de segurança pública nos Municípios de Abadiânia, Água Fria de Goiás, Águas Lindas, Alexânia, Cabeceiras, Cidade Ocidental, Cocalzinho de Goiás, Corumbá de Goiás, Cristalina, Formosa, Luziânia, Mimoso de Goiás, Novo Gama, Padre Bernardo, Pirenópolis, Planaltina, Santo Antônio do Descoberto, Valparaíso e Vila Boa, todos no Estado de Goiás, e nos Municípios de Unaí e Buritis, ambos no Estado de Minas Gerais; e

III – à assistência financeira para execução de serviços públicos de saúde e de educação no Distrito Federal e nos Municípios de Abadiânia, Água Fria de Goiás, Águas Lindas, Alexânia, Cabeceiras, Cidade Ocidental, Cocalzinho de Goiás, Corumbá de Goiás, Cristalina, Formosa, Luziânia, Mimoso de Goiás, Novo Gama, Padre Bernardo, Pirenópolis, Planaltina, Santo Antônio do Descoberto, Valparaíso e Vila Boa, todos no Estado de Goiás, e nos Municípios de Unaí e Buritis, ambos no Estado de Minas Gerais.

..... (NR)”

Art. 9º A União poderá firmar convênios com os Estados de Goiás e de Minas Gerais e com os Municípios abrangidos pela Região de Desenvolvimento Econômico e Social do Entorno do Distrito Federal, com a finalidade de atender o disposto nesta Lei Complementar.

Art. 10. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Há poucos exemplos mais claros das gritantes desigualdades regionais brasileiras que o contraste entre o Distrito Federal e os municípios goianos e mineiros que constituem o chamado Entorno. De um lado, a pujança



e a fartura da unidade da Federação com a mais alta renda *per capita* do País. De outro, separado por poucos quilômetros, a dura realidade de uma população pobre, carente dos mais básicos serviços de segurança pública, saúde e educação.

Nossa iniciativa busca oferecer uma alternativa para que se reduza essa chaga aberta no coração do Brasil. Propomos a criação de uma Região de Desenvolvimento Econômico e Social do Entorno do Distrito Federal, com o objetivo de promover o planejamento regional e desenvolver políticas de educação, saúde e segurança pública. Para tanto, oferecemos a alternativa de criação de um Conselho Administrativo para coordenar as atividades a serem desenvolvidas na Região. Paralelamente, sugerimos que essas ações possam receber financiamento pelos recursos do Fundo Constitucional do Distrito Federal.

Estamos certos de que o estabelecimento da Região de Desenvolvimento Econômico e Social do Entorno do Distrito Federal representará uma importante contribuição para o progresso dos municípios por ela abrangidos. Será um passo decisivo para o resgate da dignidade de nossos compatriotas habitantes dessa Região.

Por estes motivos, contamos com o apoio de nossos Pares congressistas para a aprovação desta proposta.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2019.

Deputado JOSÉ NELTO

PODEMOS X GO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.633, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2002

Institui o Fundo Constitucional do Distrito Federal - FCDF, para atender o disposto no inciso XIV do art. 21 da Constituição Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Fundo Constitucional do Distrito Federal - FCDF, de natureza contábil, com a finalidade de prover os recursos necessários à organização e manutenção da polícia civil, da polícia militar e do corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como assistência financeira para execução de serviços públicos de saúde e educação, conforme disposto no inciso XIV do art. 21 da Constituição Federal.

§ 1º As dotações do FCDF para a manutenção da segurança pública e a assistência financeira para a execução de serviços públicos deverão ser discriminadas por atividades específicas.

§ 2º (VETADO)

§ 3º As folhas de pagamentos da polícia civil, da polícia militar e do corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, custeadas com recursos do Tesouro Nacional, deverão ser processadas através do sistema de administração de recursos humanos do Governo Federal, no prazo máximo de cento e oitenta dias, contado a partir da publicação desta Lei, sob pena de suspensão imediata da liberação dos recursos financeiros correspondentes.

Art. 2º A partir de 2003, inclusive, o aporte anual de recursos orçamentários destinados ao FCDF será de R\$ 2.900.000.000,00 (dois bilhões e novecentos milhões de reais), corrigido anualmente pela variação da receita corrente líquida - RCL da União.

§ 1º Para efeito do cálculo da variação de que trata o caput deste artigo, será considerada a razão entre a RCL realizada:

I - no período de doze meses encerrado em junho do exercício anterior ao do repasse do aporte anual de recursos; e

II - no período de doze meses encerrado em junho do exercício anterior ao referido no inciso I.

§ 2º O cálculo da RCL para efeito da correção do valor a ser aportado ao FCDF no ano de 2003 levará em conta a razão entre a receita acumulada realizada entre julho de 2001 e junho de 2002, e a receita acumulada realizada entre julho de 2000 e junho de 2001.

Art. 3º Para os efeitos do aporte de recursos ao FCDF, serão computadas as dotações referentes à manutenção da segurança pública e à assistência financeira para execução de serviços públicos, consignadas à unidade orçamentária "73.105 - Governo do Distrito Federal - Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda".

Art. 4º Os recursos correspondentes ao FCDF serão entregues ao GDF até o dia 5 de cada mês, a partir de janeiro de 2003, à razão de duodécimos.

Art. 5º (VETADO)

Art. 6º (VETADO)

Art. 7º (VETADO)

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de dezembro de 2002; 181º da Independência e 114º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Paulo de Tarso Ramos Ribeiro

Pedro Malan

Guilherme Gomes Dias

José Bonifácio Borges de Andrada

FIM DO DOCUMENTO